



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

INDICAÇÃO Nº 773 /2021

AUTOR: Deputado Chió

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno da Casa, que depois de ouvido o plenário seja encaminhado manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins, Governador do Estado da Paraíba, indicando a iniciativa de Projeto de Lei dispondo sobre a criação do projeto “Órfãos da covid-19”, instituindo políticas públicas, visando minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que perderam pais ou responsáveis para a pandemia do covid-19, haja vista a impossibilidade de iniciativa parlamentar, por tratar-se de matéria legislativa relacionada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado.

JUSTIFICATIVA

A pandemia da COVID-19 trouxe inúmeras consequências sociais e econômicas no mundo inteiro. Ao redor do planeta contabilizam-se inúmeras mortes em decorrência do Novo Corona vírus, dentre os quais mais 400.000 (Quatrocentos mil) foram no Brasil.

Em um ano de pandemia o número de mortes decorrentes da COVID-19 já supera o número de vítimas fatais do vírus da AIDS entre 1996 e 2019, conforme dados do Ministério da Saúde. Além disso, atualmente, nos Estados Unidos, a doença já contabilizou mais óbitos que a própria Segunda Guerra Mundial.

Diante desse cenário e, sendo o Brasil um dos atuais epicentros da pandemia, inúmeros são os impactos sofridos pela sociedade. Um deles é o caso de "vítimas indiretas" da COVID-19: os bebês, crianças e adolescentes cujos pais ou responsáveis vão à óbito devido à doença. Quais os planos para essas vítimas? De que forma o Estado pode ampará-las?

O presente Projeto de Indicação surge então com a finalidade de, através



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

de políticas públicas específicas, prestar assistência a estes jovens que, com o falecimento de seu responsável - seja ele o pai, a mãe ou mesmo ambos os genitores ou responsáveis legais - acabam tendo o seu desenvolvimento comprometido, tanto por problemas emocionais quanto financeiros, uma vez que aquele que foi vítima da doença muitas vezes era o principal provedor do lar.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023

ANEXO

MINUTA DA PROPOSITURA

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO “ÓRFÃOS DA COVID-19”, QUE INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS A SEREM INSTITUÍDAS NO ESTADO DA PARAÍBA, VISANDO MINIMIZAR OS PREJUÍZOS FINANCEIROS E PSICOLÓGICOS SOFRIDOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE PERDERAM PAIS OU RESPONSÁVEIS PARA A PANDEMIA DO COVID-19.

Art. 1º Fica instituído o Projeto "Órfãos da COVID-19" que institui políticas públicas assistencialistas a fim de minimizar os prejuízos financeiros e psicológicos sofridos por crianças e adolescentes que tenham perdido pais ou responsáveis para a COVID-19.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As políticas públicas de que tratam esta Lei poderão abarcar todos aqueles que, além de se enquadrarem nas disposições do art. 1º, possam atender aos seguintes critérios, cumulativamente:

I - Renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário mínimo;

II - Falecimento de integrante da entidade familiar exclusivamente por COVID -19 ou complicações decorrentes diretamente desta doença a ser comprovado mediante Atestado de Óbito devidamente assinado por profissional médico competente.

Art. 3º O Projeto Órfãos da COVID-19 poderá garantir:

I - Atendimento psicológico mensal prioritário e gratuito aos jovens com idade entre 5 e 17 anos;

II - Disponibilização de auxílio no valor de 10% do salário mínimo por criança/adolescente integrante da respectiva entidade familiar, no limite de até 30% do salário mínimo por família;

III - Disponibilização mensal de uma cesta básica por entidade familiar;

IV - Disponibilização mensal de kits de higiene contendo xampu, sabonete, escova e pasta de higienização bucal;

V - Quando a entidade familiar contar com crianças abaixo de 2 (dois) anos de idade, serão disponibilizadas, mensalmente, além dos itens já elencados nos incisos anteriores, 400g (quatrocentas gramas) de leite em pó, bem como 30 (trinta) fraldas descartáveis.

Art. 4º Os benefícios instituídos pelo Projeto Órfãos da COVID-19 durarão enquanto subsistirem os requisitos do art. 2º.

Art. 5º O Poder Executivo se responsabilizará por garantir o cumprimento do art. 3º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA REDENÇÃO, em João Pessoa, _____ de _____ de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS
Governador